



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 9.926
(19.02.2014)

PETIÇÃO nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDOS: JOEL PEREIRA NUNES E PARTIDO SOLIDARIEDADE SDD.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

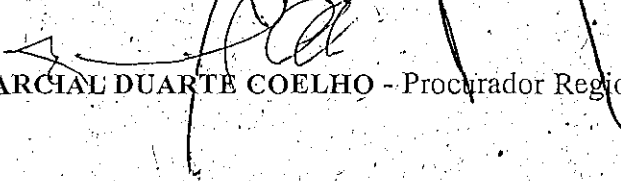
Petição. Ministério Público. Ação de Perda de Cargo Eletivo. Desfiliação partidária. Vereador do município de Craíbas. Transferência para partido recém-criado. Justa Causa. Partido Solidariedade (SDD). Constitucionalidade material e formal da Resolução TSE nº 22.610/2007 (alterada pela Res. TSE nº 22.733/2008). STF – ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086. Impossibilidade jurídica do pedido. Indeferimento da Petição Inicial. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de decretação de perda do cargo eletivo, proposta pelo Ministério Público, em desfavor de Joel Pereira Nunes, vereador(a) do Município de Craíbas/AL.

Em sua peça exordial (fls. 02/07), aduz o *parquet* que o citado parlamentar foi eleito em 2012 pelo Partido Republicano Progressista – PRP, mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 21/10/2013.

Aduz que o Requerido declarou sua filiação ao Partido Solidariedade (SDD), conforme a prova dos autos.

A Petição Inicial foi ajuizada em 11/12/2013, sustentando o Ministério Público que, embora o(a) vereador(a) **Joel Pereira Nunes** tenha se filiado a um partido recém-criado (SDD), essa conduta seria hipótese de infidelidade partidária.

Destaca que a “criação de novo partido”, não seria motivo bastante para configurar justa causa ao abandono de legenda.

O Requerente não ofertou rol de testemunhas.

Pede a citação do(a) REQUERIDO(A) e do partido ao qual se filiou, postulando, por fim, a decretação da perda de cargo eletivo do Requerido, com a consequente convocação do suplente de seu partido para tomar posse no cargo.

As fls. 19 consta pesquisa realizada no Sistema ELO.6, informando que o requerido se encontra filiado ao SDD desde 23/10/2013.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

VOTO

De início, verifico que os autos estão guarnecidos com os elementos documentais mínimos exigidos pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que cuida do rito processual aplicável aos processos de perda de cargo eletivo decorrente de desfiliação partidária sem justa causa.

Também destaco que foi devidamente observado o prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da ação, já que se trata do Ministério Público, que no caso tem legitimação extraordinária. Assim, tendo o requerido se desfiliado do PRP em 21/10/2013 e a demanda sido ajuizada em 11/12/2013 (folha 02), plenamente observado o prazo legal. Por oportuno, transcrevo o teor do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Não obstante a observância do prazo legal e a legitimidade das partes, a ação não tem como se desenvolver e atingir o resultado buscado pelo Requerente, eis que o pedido é juridicamente impossível. Explico.

Conforme consta dos autos, o Requerido se desfiliou do PRP em 21/10/2013 e, em seguida, precisamente em 23/10/2013, passou a militar no recém-criado Solidariedade (SDD), observando o prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro do SDD no TSE (Ac. TSE de 2/6/2011 – Consulta nº 75535 – aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/1995), vez que o SDD fora registrado em 24/09/2013, conforme consulta ao site da Corte Superior Eleitoral na Internet.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

Assim posto, o parlamentar agiu em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, já que migrou para agremiação partidária recém-criada, o que constitui justa causa reconhecida pelo TSE.

Diante dos fatos e das circunstâncias elencadas, evidente o não cabimento da demanda, vez que, como já dito, o pedido é juridicamente impossível, pois o dispositivo que trata do reconhecimento da justa causa por filiação a partido recém-criado foi considerado constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999-7/DF, em 12/11/2008, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa cuja ementa transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária.

2. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juizes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição).

Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo.

Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição.

Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato "pertenceria" ao Partido.)

Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator.

4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo.

5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar.

6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

Esclareça-se que essa ação foi julgada improcedente por decisão da maioria absoluta do STF, e por ser uma decisão do tipo “definitiva de mérito” e emanar do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, vincula toda a Administração Pública e os órgãos do Poder Judiciário, além de produzir eficácia *erga omnes*, por força do § 2º do art. 102 da CF/88.

Afora isso, tem-se no site da Suprema Corte que a aludida decisão transitou em julgado em 19/9/2009, estando o feito já arquivado, de modo que eventual julgamento que contrarie a autoridade daquele decisório do STF viabiliza o ajuizamento de reclamação direta perante a própria Suprema Corte, a fim de cassar a deliberação que destoe do entendimento firmado naquela ADI (CF/88, art. 1º, I, “1º”).

Com efeito, nesse julgamento, o STF analisou todo o conteúdo da Resolução TSE nº 22.610/2007 e as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.733/2008, considerando válidas todas as suas disposições, inclusive o tema contido no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que é uma das hipóteses de “justificação de desfiliação partidária”, ora consubstanciada na filiação a um partido político recém-criado.

Naquela ADI, proposta pelo Partido Social Cristão (PSC) e pelo Procurador-Geral da República (ADI nº 4.086; julgada em conjunto com a ADI nº 3999-7-DF), o STF enfrentou, à exaustão, a temática da alegada usurpação pelo TSE de competência para legislar sobre matéria eleitoral (art. 1º da Resolução TSE nº 22.610), ocasião em que a Suprema Corte deliberou no sentido da constitucionalidade daquelas resoluções do TSE, pois visam a salvaguardar o postulado da fidelidade partidária, enquanto o Congresso Nacional não disponha a respeito do tema.

Destá feita, diante desse quadro, penso não ser possível, salvo deliberação advinda do STF, declarar-se, ainda que de forma incidental, a inconstitucionalidade de qualquer trecho da Resolução TSE nº 22.610/2007, sob pena de vulneração da autoridade da decisão da Suprema Corte na ADI nº 3999-7/DF, julgada em conjunto com a ADI nº 4086/DF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

Saliente-se, ademais, que cabe ao STF o monopólio da última palavra acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, devendo as suas deliberações ser acatadas por todos os cidadãos e instituições públicas e privadas, inclusive por parte dos demais juízes e tribunais brasileiros.

Não bastasse isso, a ADI nº 4.583/DF, proposta perante o STF pelo Partido Popular Socialista (PPS) não tem o condão de permitir deliberação em sentido contrário, uma vez que essa demanda ainda está pendente de julgamento, situação que mantém a força normativa do inteiro teor da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Cumprе ainda registrar que nessa ADI, embora o ilustre Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT, tenha emitido parecer pela inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, solicitou ao STF que, em homenagem aos princípios da “proteção da confiança” e da “segurança jurídica”, module os efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade, declarando que a criação de partido político somente enseje a perda de mandato eletivo depois do trânsito em julgado da deliberação que venha a ser adotada naquela ação direta.

Nesse diapasão, é indubitosa a inviabilidade do pedido formulado nesta petição, seja em face do trânsito em julgado da ADI nº 3999-7/DF (julgada em conjunto com a ADI nº 4086/DF), que declarou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610; seja pelo fato de, ainda que o STF, no julgamento da ADI nº 4.583/DF, reconheça a inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, possivelmente implementará a modulação dos efeitos da decisão a partir do trânsito em julgado da decisão ou outro momento posterior (art. 27 da Lei nº 9.868/99).

Assim, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, o caso é de se extinguir prematuramente a lide, com base no princípio da economia processual, pois está evidente a carência de ação (art. 267, VI).

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte Regional, por ocasião do julgamento da Petição nº 1027-04.2013, em 27/1/2014, de relatoria do Des. Eleitoral



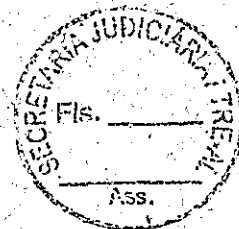
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1059-09.2013.6.02.0000, Classe 24

Frederico Wildson da Silva Dantas (Acórdão TRE/AL nº 9.909), ao desprover o correspondente Agravo Regimental, rejeitou liminarmente lide idêntica a esta.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI, do CPC), para indeferir a Petição Inicial em virtude do reconhecimento do instituto da inépcia.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Eleitoral Relator

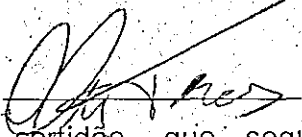


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

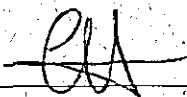
Petição Nº 1059-09.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 22.178/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.926 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 034, em 21/02/2014, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada, pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/02/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1059-09.2013.6.02.0000

Prot. 22.178/2013

ORIGEM: CRAÍBAS - AL

JULGADO EM: 19/02/2014 (SESSÃO Nº 14/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : JOEL PEREIRA NUNES

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.926, de 19/02/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATÁ e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários